



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600039-78.2025.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: LUIZ SIDNEI BRAVO GAUTÉRIO

Relatora DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO B. DE GONZALEZ

PROMOÇÃO

M.M Relator:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ SIDNEI BRAVO GAUTÉRIO, em face da sentença proferida em Ação Declaratória de Nulidade “Querela Nulitatis” pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte/RS, que **julgou extinto o processo, sem resolução de mérito**, por ausência de interesse processual e litispendência e aplicou multa por litigância de má-fé no valor de um salário mínimo em favor da União, com base no art. 485, V e VI, e art. 81, § 2º, ambos do Código de Processo Civil .

Conforme consignado na sentença, o Recorrente já havia ajuizado anteriormente demanda idêntica (Processo nº 0600013-80.2025.6.21.0130), a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi extinta sem resolução do mérito. Na presente ação, entretanto, reproduziu integralmente a demanda anterior, mantendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir — consistente na alegação de nulidade da sentença por suposta ilegitimidade passiva — e o mesmo pedido, qual seja, a anulação da sentença condenatória proferida nos autos nº 0600207- 17.2024.6.21.0130. (ID 46083904)

Irresignado, o Recorrente sustenta a nulidade da sentença condenatória, alegando ilegitimidade passiva na ação original, pois a responsabilidade pela inclusão dos dados no sistema CANDEX seria do partido político. Argumenta que a ação anterior idêntica (processo n. 0600013-80.2025.6.21.0130) foi extinta sem resolução de mérito, o que afastaria a litispendência. Defende, ainda, o afastamento da multa por má-fé, alegando que não houve dolo ou culpa, nem prejuízo processual à parte adversa (ID 46083909)

Na decisão de ID 46089731, a e. Relatora determinou, inicialmente, a juntada da íntegra do processo anterior (Processo nº 0600207- 17.2024.6.21.0130). Ademais, consignou a necessidade de intimar o Recorrente para que se manifestasse acerca da possível inépcia da petição inicial, decorrente da ausência de ajuizamento da demanda em face do órgão municipal do partido União Brasil de São José do Norte/RS — ente que manejou a representação por propaganda eleitoral irregular (Processo nº 0600191-63.2024.6.21.0130), cuja sentença o Recorrente pretende desconstituir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Recorrente apresentou manifestação no ID 46104577.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Consoante bem apontado pela eminente Relatora, verifica-se vício estrutural na formação do polo passivo da presente Ação Declaratória de Nulidade.

Sendo a *querela nullitatis* meio excepcional destinado à anulação de decisão judicial proferida em favor de determinada parte, é imprescindível a presença, no polo passivo, daquele que figurou como autor na ação originária, por ser o principal beneficiário da sentença cuja validade se pretende infirmar.

No caso concreto, o órgão municipal do partido União Brasil de São José do Norte/RS atuou como autor na Representação Eleitoral nº 0600191-63.2024.6.21.0130, razão pela qual deveria, obrigatoriamente, integrar o polo passivo da presente ação declaratória.

A ausência de sua citação configura ilegitimidade passiva ad causam, condição da ação de natureza objetiva e matéria de ordem pública, alegável em qualquer tempo e grau de jurisdição. Tal vício, não sanado desde o início, compromete o próprio desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de desconstituição do julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a decisão do ID 46089731 tenha mencionado a inviabilidade de emenda à inicial nesta fase recursal, cumpre destacar que o ordenamento jurídico consagra o princípio da primazia do julgamento do mérito, impondo ao julgador o dever de evitar, sempre que possível, a extinção do processo por vícios sanáveis.

Nos termos do art. 321 do CPC, constatada a existência de defeitos ou irregularidades que comprometam o exame meritório, deve-se intimar a parte autora para, no prazo legal, emendar ou complementar a petição inicial.

Portanto, em que pese a fase recursal, a constatação da inépcia (decorrente da ilegitimidade passiva) demanda a oportunização de correção do vício, antes da prolação de qualquer juízo extintivo.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **abertura de prazo de 15 (quinze) dias para a recorrente emendar a inicial**, com o objetivo de sanar o vício processual apontado.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG